



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

A C Ó R D Ã O
(Ac. 3^a Turma)
GMALB/atmr/AB/mki

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 599.628, com repercussão geral (Tema 253), "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". Contudo, a Excelsa Corte tem decidido, excepcionalmente, que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso

de Revista n° **TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023**, em que é Recorrente **SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.** e são Recorridos _____ e _____

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região, pelo acórdão de fls. 1.079/1.081-PE, negou provimento ao agravo de petição do segundo reclamado.

Inconformado, o segundo réu interpôs recurso de



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

revista, com esteio nas alíneas **a** e **c** do art. 896 da CLT (fls. 1.095/1.123-PE).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 1.048/1.051-PE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O

Tempestivo o apelo (fl. 1.148-PE) e regular a representação (fls. 1.148-PE), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

1.1 - CONHECIMENTO.

Eis o teor do acórdão transscrito nas razões de revista

(CLT, art. 896, § 1º-A):

“(…)

Isto porque, emerge dos assentos estatutários da recorrente, a existência de cláusula dispondo expressamente sobre a distribuição dos lucros, consoante se pode verificar à fl. 453:

‘Art. 46. Do lucro líquido do exercício, apurado após as disposições mencionadas no artigo anterior, 5% (cinco por cento) serão destinados para a constituição da Reserva Legal, até o limite legal. §1º Do lucro líquido que permanecer após a constituição da Reserva Legal, serão feitas as seguintes destinações: I - 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de aquisição de material novo; II - 2,5% (dois e meio por cento) para o fundo de contingências ou eventuais; III - 1,5% (um e meio por cento) para o fundo de pesquisas e estudos; IV - 25% (vinte e cinco por cento) para o pagamento de dividendos obrigatórios aos acionistas. §2º O restante dos saldos terá destinação deliberada pela Assembleia Geral que, mediante proposta



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

da Diretoria, poderá apropriar parte ou a totalidade desse saldo para distribuição suplementar de dividendos ou constituição de reservas técnicas legalmente admissíveis, desde que observado o disposto no artigo 199 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976...’

Nessa esteira, detentora de personalidade jurídica de direito privado, ainda que vinculada à Administração Pública Municipal, as dívidas da segunda reclamada se encontram sujeitas às normas de direito privado, por incidência do art. 173, § 1º, II, e § 2º da CF, in verbis:

‘§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98)

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

(...)

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.’

Com efeito, a execução por meio de precatório, destina-se às entidades da administração direta e indireta dotadas de personalidade de direito público, ou seja, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, tal como dispõe art. 100 da CF:

‘Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.’

Por fim, cabe destacar que a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal atinge apenas às execuções que se processam na esfera civil. Mantem-se, assim, a decisão guerreada.”

Insurge-se a recorrente, sustentando, em síntese, que



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

a execução deve ser processada pelo regime de precatório, na medida em que presta serviço público, em caráter exclusivo, que não atua no regime de livre concorrência e que não visa à obtenção de lucro. Indica violação dos arts. 100 da Constituição Federal, 41 do Código Civil, 4º do Decreto-Lei nº 200/67 e maneja divergência jurisprudencial.

À análise.

Vinha decidindo no sentido de que os entes da Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito privado - empresas públicas e sociedades de economia mista - submetem-se à execução, penhora e alienação, nas mesmas condições que as empresas privadas (Constituição Federal, art. 173), não fazendo jus, em regra, aos privilégios atribuídos à Fazenda Pública.

No entanto, nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628, com repercussão geral (Tema 253), "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas".

A Excelsa Corte tem decidido, excepcionalmente, que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam à distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório.

Cito os seguintes precedentes:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1.

Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário." (STF-AG.RE. REG-627242/DF, Rel Min. Marco Aurélio, DJe 25.5.2017).

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente."

(STF-ADPF-387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25.10.2017).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (STF-AG.REG.RE-852302/AL, Rel Min. Dias Toffoli, DJe 29.2.2016).

Essa é hipótese dos autos, na medida em que a São Paulo Transporte S.A, embora seja empresa de economia mista, atua, em caráter não concorrencial, como concessionária dos serviços de transporte público na cidade de São Paulo e não visa ao lucro.

Nessa direção, cito os seguintes precedentes desta Eg.

Corte envolvendo a mesma reclamada:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PROVIMENTO. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. A potencial violação do art. 100 da Constituição Federal impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628, com repercussão geral (Tema 253), "os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas". A Excelsa Corte tem decidido, ainda, que as execuções contra as sociedades de economia mista que não atuam no mercado concorrencial e que não visam a distribuição de lucros devem ser submetidas ao regime de precatório. Precedentes. Essa é hipótese dos autos, na medida em que constou, expressamente, do acórdão recorrido, que a São Paulo Transportes S.A., embora se constitua em empresa de economia mista, além de ser "subsidiada pela Prefeitura de São Paulo", presta serviço público essencial e não aufera lucro. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023
232200-55.2005.5.02.0023, 3^a Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 9.11.2018).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO ESSENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada possível ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO ESSENCIAL. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. Segundo a Corte Regional, a Recorrente, embora constituída sob a forma de sociedade de economia mista, atua com exclusividade na fiscalização e gerenciamento do transporte público no município de São Paulo. A Recorrente presta serviço público essencial, com exclusividade, voltado ao atendimento das necessidades da coletividade do município de São Paulo. Não se trata de sociedade de economia mista que atua no mercado competindo com outras pessoas jurídicas de direito privado. Nesse cenário, a empresa deve ser equiparada à Fazenda Pública para os efeitos do art. 100 da Constituição Federal, fazendo jus, portanto, à modalidade de execução com expedição de precatório. Nessa direção a jurisprudência da Suprema Corte, conforme precedentes transcritos na fundamentação. Caracterizada ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-153300-52.2007.5.02.0067, 5^a Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 1.7.2019).

Logo, o Eg. TRT, ao entender de forma diversa, incorreu em violação do art. 100 da Constituição Federal, razão pela qual conheço do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-2473-54.2013.5.02.0023

1.2

-

MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal, dou-lhe provimento, para que a execução contra a empresa São Paulo Transporte S.A. seja processada pelo regime especial de precatório.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que a execução contra a empresa São Paulo Transporte S.A seja processada pelo regime especial de precatório.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator